

---

## ENTREVISTA COM CLARICE FERNANDES SANTOS, ESPECIALISTA EM DIREITO DA MODA

A estampa têxtil no universo da moda desempenha um papel que vai além do estético e ornamental. Ela transmite o conceito e a identidade de uma marca, além de proporcionar personalidade e exclusividade aos produtos.

As estampas possibilitam ainda que uma coleção de moda, por exemplo, ganhe vida e conte uma história, ou transmita mensagens, ideias e valores, especialmente no cenário atual, em que as marcas estão cada vez mais preocupadas em trazer pautas políticas e socioculturais para as passarelas.

Diversas marcas são conhecidas justamente pela identidade transmitida através de suas estampas, além daquelas que já exercem a função marcária, ou seja, transcendem o mero conceito de desenho e ocupam um status de identificação perante o consumidor, como é o caso do xadrez da Burberry e os monogramas da Louis Vuitton.

Em um universo tão versátil, onde impera a criatividade e a originalidade, o plágio ainda é uma prática comum no meio têxtil, que vem sendo ampliada pela facilidade de acesso às informações e avanços tecnológicos. Além disso, paira no meio criativo a falta de conhecimento acerca dos meios legais de proteção das criações, além da falsa ideia de que lidar com problemas nesse sentido requer trâmites burocráticos.

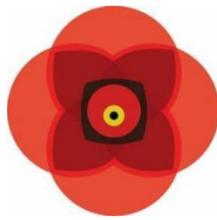
Para esclarecer questões referentes à direitos autorais aplicados à estamparia, convidei a advogada Clarice Fernandes Santos, também mestre em Direito Empresarial pela Universidade FUMEC, recém pós-graduada em Fashion Law & Business pela Universidade Católica do Porto e membro da Comissão de Direito da Moda da OAB/MG. Ela iniciou a nossa conversa contando sobre essa área ainda em construção no Brasil e por quê seguiu esse caminho profissional.

### **Por que Moda e Direito?**

Eu cresci no universo fashion, pois meus pais atuam no ramo, e através deles eu conheci o Direito da Moda. Até então, jamais poderia imaginar que Moda e Direito, universos aparentemente tão distantes, poderiam se comunicar.

Após pesquisar sobre o assunto, descobri um segmento bastante desenvolvido internacionalmente, principalmente nos Estados Unidos, mas pouca bibliografia no Brasil, que ainda enfrenta forte preconceito no tocante ao assunto.

A partir daí, enxerguei uma oportunidade em um mercado carente de profissionais especializados e que, em contrapartida, cresce de forma exponencial. Além da bagagem jurídica, o especialista em Fashion Law deve



entender como funciona a cadeia produtiva da moda, conhecer a história e materiais, entender do business, marketing e comércio, dentre outros processos que envolvem a indústria têxtil.

Após me aprofundar no assunto e me conectar com pessoas envolvidas na área, concluí recentemente uma pós-graduação em Fashion Law & Business em Portugal e aterrissei ao Brasil com o objetivo de: primeiramente, quebrar os preconceitos do tradicional meio jurídico brasileiro e demonstrar que o Direito da Moda é uma área mercadológica do Direito, que surgiu para acompanhar as mudanças da sociedade e o crescimento acelerado de um mercado, assim como o Direito Digital e Esportivo. Em segundo lugar, proporcionar aos profissionais da moda um conhecimento maior (e especializado) acerca dos meios legais de proteção e defesa das inúmeras situações jurídicas nascidas a partir da cadeia produtiva da moda.

Portanto, o Direito da Moda não é um ramo isolado do Direito, mas dialoga com as tradicionais disciplinas jurídicas para tratar das peculiaridades decorrentes da indústria fashion, que abrangem questões trabalhistas, societárias, ambientais, penais, tributárias, consumeristas e de propriedade intelectual, que engloba os direitos autorais, conforme iremos tratar hoje. Concluindo, através do Fashion Law pude unir o meu ofício, a advocacia, a uma paixão, a moda.

## **Quais são os direitos que o designer possui sobre as estampas que cria?**

Sobre as estampas podem recair os direitos autorais: a partir do momento que um desenho ou arte é externalizado(a), seja num suporte físico ou virtual, surge o direito autoral sobre a criação, de forma natural. Ou seja, não é necessário o registro da estampa perante os órgãos públicos para que nasça os direitos do autor, conforme previsão do art. 18<sup>1</sup> da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

## **Todas e quaisquer estampas são protegidas pela Lei de Direitos Autorais?**

Na resposta anterior eu citei “podem recair os direitos autorais”, pois nem toda criação será passível de proteção. O art. 7<sup>02</sup> da Lei 9.610/98 apresenta um rol

<sup>1</sup> Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

<sup>2</sup> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

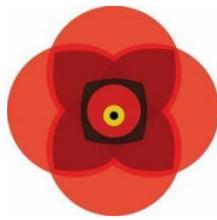
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;



taxativo das obras intelectuais protegidas, incluídos os desenhos, pinturas, gravuras e ilustrações, nos quais se encaixam as estampas. Todavia, esse rol é meramente exemplificativo, sendo necessário um mínimo de criatividade e originalidade, conforme orienta a doutrina e jurisprudência.

Ressalta-se que o critério da originalidade não está ligado a juízo de valor sobre o mérito ou a qualidade artística da obra, mas ao grau de independência do autor na elaboração da sua obra em relação àquelas de outros autores, ou seja, não pode ser uma reprodução fiel de outra obra intelectual criada anteriormente.

### **Ainda que o designer venda as suas estampas, estará ele protegido pelos direitos autorais?**

Primeiro, importante esclarecer que os direitos autorais se dividem em direitos autorais morais e patrimoniais. Os direitos morais são exclusivos do autor e protegem as suas relações pessoais com a obra. São inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, o vínculo moral não se desfaz por meio contratual, sendo uma relação permanente mesmo que a obra intelectual seja vendida.

Os direitos morais estão enumerados no art. 24<sup>3</sup> da Lei 9.610/98, mas dentre eles destaca-se o direito à paternidade, que é o direito do autor ter o seu nome sempre vinculado à sua criação.

Vale destacar que os direitos morais perduram mesmo após o caimento da obra em domínio público, sendo tutelados pelo Estado, que é obrigado a defender a integridade e a paternidade da obra.

Já os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração econômica da obra, podendo ser cedidos total ou parcialmente via contrato de cessão ou licenciamento. É o direito do autor de usar, fruir e dispor da sua criação.

---

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual

<sup>3</sup> Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

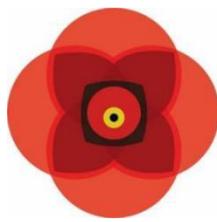
III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.



Portanto, ainda que o designer venda uma estampa e ceda os direitos patrimoniais à terceiro, vigorará os direitos morais sobre a sua criação.

### **Quando uma estampa (considerada como obra intelectual) cai em domínio público?**

Os direitos patrimoniais do autor perduram durante toda a sua vida e por mais 70 anos a contar do seu falecimento, período em que os seus herdeiros serão os detentores dos direitos autorais. Passado esse prazo, a obra cai em domínio público, sendo lícita a sua reprodução livre de autorização, respeitados os direitos morais do autor.

### **Quais são as formas dos designers de superfície se protegerem de eventuais plágios?**

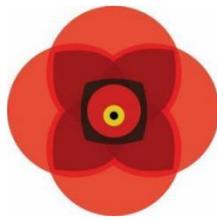
Evitar o plágio na atualidade é extremamente difícil, principalmente pela facilidade de acesso às informações e porque a internet é um meio dos designers exporem o seu trabalho, o que propicia tal prática.

Em razão dessa realidade, os designers de superfície devem preservar as suas criações, de modo a comprovar a autoria, seja através de assinaturas, marca d'água, e-mails ou mensagens trocadas com clientes, contratos, dentre outros meios de prova disponíveis.

O registro perante os órgãos públicos - Biblioteca Nacional ou Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro no caso de estampas - é a forma mais segura de se resguardar os direitos autorais, todavia, o registro é uma mera faculdade do autor, uma vez que o direito nasce a partir da exteriorização da obra intelectual, podendo a **anterioridade** ser comprovada por outros meios, seja documental (um papel assinado e datado por exemplo) e até testemunhal. São meios probatórios mais frágeis, porém podem ser aceitos em juízo.

A prova da anterioridade da obra é necessária em caso de eventual disputa judicial envolvendo a autoria de determinada obra, ou seja, deve-se provar que aquela obra foi criada antes da dita como original.

Por fim, vale ressaltar que o certificado de registro da obra é meramente declaratório (e não atributivo como é o caso de marcas e patentes). Isso significa que não é um direito concedido pelo Governo, mas uma declaração do próprio autor que alegou ser o criador da obra. Isto porque o Estado não tem a capacidade de aferir a veracidade da autoria, sendo o próprio autor o responsável jurídico por suas declarações.



## **E se um cliente, proprietário de uma determinada marca de moda por exemplo, pede ao designer de superfície uma cópia de uma estampa de terceiro? Quais os riscos e consequências nesse caso?**

O art. 104<sup>4</sup> da Lei de Direitos Autorais prevê que todos aqueles que participaram do proveito econômico ilícito serão solidariamente responsáveis com o contrafator, ou seja, toda a cadeia que se beneficiou com o plágio, seja o designer, fabricante, comerciante, até o importador e distribuidor poderão ser responsabilizados tanto civil quanto criminalmente.

Isto porque a violação de direitos autorais é crime previsto no Código Penal, conforme previsão do art. 184<sup>5</sup>, com pena de reclusão de até 4 anos, além das sanções civis que envolvem elevadas indenizações.

Portanto, é importante alertar o cliente das possíveis consequências jurídicas e, principalmente, exigir um contrato escrito que contenha uma cláusula de isenção de responsabilidade do designer em caso de litígio judicial envolvendo violação de direitos autorais, o que ainda não desobriga o profissional absolutamente, considerando que a lei prevê o contrário.

Além disso, vale tentar convencer o cliente de que é possível utilizar a estampa original apenas como inspiração, sendo mais interessante ter uma estampa exclusiva e original.

## **Uma cópia de uma estampa com alguma interferência do designer (a colocação de um novo elemento ornamental, por exemplo) ainda caracteriza plágio?**

Existe uma linha tênue que divide cópia e inspiração, mas uma palavra é importante para responder essa pergunta: originalidade!

É uma questão subjetiva e vai depender de cada caso, mas é necessário um mínimo de criatividade empregada pelo autor em sua obra (nova), de tal maneira que se diferencie das demais. É o que a doutrina chama de “contributo mínimo”.

## **Como e quando registrar uma estampa? Quais as sugestões para os designers criadores de estampas nesse sentido?**

---

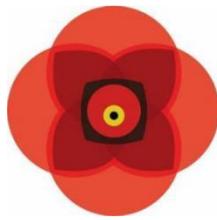
<sup>4</sup> Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

<sup>5</sup> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



# achiote

REVISTA ELETRÔNICA DE MODA.

---

Conforme previsão do art. 17<sup>6</sup> da Lei de Direitos Autorais, o designer poderá registrar suas estampas na Biblioteca Nacional ou na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, processo que envolve custos e a apresentação de documentos listados na página eletrônica dos respectivos órgãos.

Eu acho importante o registro principalmente nos casos que em existiu um processo de criação complexo e especial, que requereu tempo e dedicação e resultou em um trabalho original, exclusivo e com nítido esforço criativo.

Além da segurança jurídica, o registro é uma forma de valorizar o próprio trabalho, além de incentivar outros designers a protegerem suas criações, especialmente em um mercado cada vez mais competitivo e globalizado.

---

<sup>6</sup> Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.